



OS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOB A ÓTICA DO DIREITO DE PETIÇÃO

TALITA GARCIA DOBELIN¹

CARLOS ALBERTO FERRI²

JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO³

INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda sobre o Direito Fundamental e formas com as quais ele pode ser alcançado. Especificamente falando, como o acesso à justiça como forma de alcançar a defesa de tais direitos. Tendo grande necessidade a análise de qual sua importância, pois sendo ele um direito fundamental, que inclusive é forma de garantia de outros direitos, é imprescindível a sua proteção.

Além deste ponto, é importante salientar sua grande importância e ligação com o Estado Democrático, pois os direitos fundamentais são uma garantia

¹ Graduanda em direito pelo Centro Universitário Adventista de São Paulo-EC. E-mail: talitadobelin@hotmail.com;

² Doutorando em Direito pela FADISP-SP. Mestre em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba, Unimep. Professor e Coordenador-Adjunto no Centro Universitário Adventista de São Paulo (Unasp-EC) e pesquisador do grupo de pesquisa "A efetividade da função socioambiental da propriedade". Advogado. Conciliador Judicial e membro da comissão de Direitos Humanos da OAB/Campinas. Autor e coautor de livros e artigos jurídicos. E-mail: carlos.ferri@ucb.org.br.

³ Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário Anhanguera (2001) e mestrado em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto (2007). Atualmente é professor aulista do Centro Universitário Adventista de São Paulo e professor do Centro Universitário de Araras Dr. Edmundo Ulson. Tem experiência na área de Direito, com ênfase nas áreas de Direito Tributário, Administrativo, Constitucional e Processual Civil.



totalmente necessário para a democracia. Também, há uma ligação total com a Constituição.

Assim os três pontos agem de forma simbiótica. Como analisado no trabalho, um depende do outro.

Sendo importante ver qual seria o objetivo da existência dos direitos humanos. Analisando se seriam estes criação humana ou um direito inerente deste.

Sabendo da importância tão grande dos direitos fundamentais, temos uma análise de como eles podem ser protegidos pelo acesso a justiça. Sabendo que, dentro do acesso a justiça temos algumas derivações de extrema importância aos direitos fundamentais, que garantem, como já dito, o alcance de outros direitos.

Eles são, entre outros, o direito de petição, os princípios da ampla defesa e do contraditório, o do respeito a coisa julgada da motivação das decisões.

Tendo também a análise de grande importância, a efetividade do acesso a justiça. Sendo três pontos de extrema importância, eles são:

Uma atividade do Estado em favor do acesso a justiça, de forma a criar mecanismos para que a população tenha acesso a tal direito. As custas que o processo tem, tanto com relação aos honorários advocatícios, quanto para as custas judiciais. E por fim, o tempo que todo o trâmite processual requer e a possibilidade de outras formas de solução de conflitos.

Tudo isso a fim de que, os direitos fundamentais sejam de fato efetivos. E é evidente que para tanto o acesso à justiça é imprescindível para que tal objetivo seja concreto.

DIREITOS FUNDAMENTAIS

Ao analisar o Direito de Acesso à Justiça como um direito fundamental há necessidade de saber onde este direito se encaixa em nosso âmbito jurídico. Para



saber qual a necessidade de proteger e assegurar tal direito, é imprescindível saber qual é a sua importância. Ao ser verificado o preâmbulo da Constituição Federal brasileira, nos deparamos com a intenção de instituir um Estado Democrático com o objetivo de garantir direitos sociais e individuais, direitos a liberdade e de segurança a sua população. Assim os direitos fundamentais são a base para a construção do sistema democrático brasileiro. (MENDES; BRANCO, 2014, p. 149)

Os direitos fundamentais, são os garantidores de um sistema democrático de direito, sem eles a democracia de um país se mostra extremamente deficiente. Eles tutelam os bens jurídicos fundamentais de forma o Estado não possa afeta-lo, reduzem as desigualdades existentes por meio de ação positivas do Estado. (CUNHA JUNIOR, 2015, p. 447)

Portanto, seria impossível falar de acesso a justiça, que é uma forma de garantia de direitos, sem antes falarmos sobre os direitos fundamentais. Então, temos a necessidade de explorar e entender o Direito Fundamental como um todo antes de falarmos sobre o Direito de Acesso a Justiça.

Sendo o Brasil um Estado Constitucional ele tem como sua base os direitos fundamentais. Não podendo assim, falar de um direito constitucional e fundamental, sem falar especificamente sobre no que nossa constituição se baseia. (CUNHA, 2001, p. 150)

Portando, é visível que a justiça e seu acesso, os direitos fundamentais e a Constituição estão em total ligação. Pois um valor tão importante como a justiça só é alcançado mediante os direitos fundamentais, que estão previstos na atual Carta Magna brasileira. Neste sentido Iriburi (2015, p.28) diz:

Talvez nenhum outro valor seja tão importante para um sistema constitucional quanto o valor da justiça. A Carta Política de 1988 se refere a esta valor em suas diversas seções, destacadamente como norma, como princípio fundamental, como um dos supedâneos do Poder Estatal, de valor individual ou social a ser atingido pelo Estado...



Assim, há uma aparente inerência entre estes elementos, que trás a importância para tal assunto, e que aparentemente é uma visão geral pelos autores. Como veremos um exemplo disso a seguir.

Assim fica claro a simbiose entre os direitos fundamentais e a democracia, sendo então, um dependente do outro. (CUNHA, 2001, p.150)

Para Dirley da Cunha Júnior (2015, p. 462) os direitos fundamentais estão ligados historicamente com o Estado Constitucional. Para ele o surgimento de ambos foi paralelo. Sobre isso o autor diz:

Ressaltamos, porém, que os direitos fundamentais, tais como concebidos por este trabalho, vala dizer, como princípios jurídico-constitucionais especiais que concretizem o respeito à dignidade da pessoa humana, surgiram com a criação do Estado Constitucional, no final do século XVIII, fruto do seu reconhecimento pelas primeiras normas constitucionais.

Com isso conseguimos entender, que talvez, os direitos fundamentais foram uma criação humana juntamente com o Estado Constitucional.

Desta forma Comparato (1995, p.7) demonstra concordar com suas palavras. Ele diz:

Uma das tendências marcantes do pensamento moderno é a convicção generalizada de que o verdadeiro fundamento de validade do direito em geral e dos direitos humanos em particular já não deve ser procurado na esfera sobrenatural da revelação religiosa, nem tão pouco numa abstração metafísica a natureza como essência imutável de todos os entes no mundo. Se o direito é uma criação humana, o seu valor deriva, justamente, daquele que o criou. O que significa que esse fundamento não é outro, senão o próprio homem, considerado em sua dignidade substancial de pessoa, diante da qual as especificações individuais e grupais são sempre secundárias.



Assim ele demonstra que a criação dos direitos fundamentais, nada mais é uma forma de defesa do ser humano. Assim, este seria o objetivo de sua criação, porém não sua definição.

Por outro lado, temos pensadores que pensam de forma jus naturalista, como Anderson Lobato (1996, p.88), que demonstra seu pensamento com esta declaração:

De fato, por muito tempo utilizou-se a expressão direitos naturais para designar aqueles direitos inerentes à natureza do homem e à sua finalidade no mundo. Esta expressão estava sem dúvida fortemente vinculada à corrente filosófica do jus naturalismo e procurava assim conceder um caráter universal aos direitos então reconhecidos pelas declarações de direitos.

Assim, com esta divergência de pensamentos paira tal dúvida. Porém tal discussão não importa momentaneamente, pois importa falar que os direitos fundamentais foram constituídos.

Antes, porém de sua definição ser dada, é importante falar sobre a relação que existe entre direitos humanos e direito fundamentais. Sabendo que, as cartas e declaração que são criadas para a defesa dos direitos humanos foram diretamente influenciadas por direitos fundamentais já criados e preservados em constituições do mundo. Assim criadas, estas influenciaram o mundo todo, sendo que alguns países colocaram estas, em sua integralidade, em suas cartas magnas. Tavares (2006, p.463)

Portanto, percebe-se que, os direitos fundamentais, que são aqueles presentes em nossa constituição, têm a tendência de seguir os direitos estipulados pelas organizações internacionais e suas declarações.

Neste sentido, Tavares (2006, p.464) fala sobre os países que decidem ir contra tais declarações. Ele diz: “...nas normas internacionais podem contrapor-se as nacionais, sendo especialmente polêmico a contradição que ocorra com normas de âmbito constitucional. ”



Assim, há ligação entre direitos fundamentais e humanos, que tem total ligação com a definição, de nosso foco de estudo no momento, dada por Marcelo Galuppo (apud. FERNANDES, 2013, p.311). E o autor ainda menciona que “os direitos fundamentais são produto de um processo de constitucionalização dos direitos humanos, entendidos estes últimos como elementos de discursos morais justificados ao longo da História.”

Como já dito, o assunto em pauta tem ligação total com a Constituição e a isso é o que dá a sua relevância. Também é compreensível que, os direitos fundamentais são conquistas almejadas, que estão previstas na Carta Magna.

A relevância da proclamação dos direitos fundamentais entre nós pode ser sentida pela leitura do Preâmbulo da atual Constituição. Ali se proclama que a Assembleia Constituinte teve como inspiração básica dos seus trabalhos o propósito de “instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança”. Esse objetivo há de erigir-se como o pilar ético-jurídico-político da própria compreensão da Constituição. O domínio das considerações técnicas que os direitos fundamentais suscitam, por isso, é indispensável para a interpretação constitucional. (FERNANDES, 2013, p.311)

Lobato (1996, p.86) aparenta caminhar para o mesmo sentido quando diz:

O processo de constitucionalização dos direitos do homem seguiu a mudança de concepção do Estado de direito que, partindo de uma compreensão estritamente liberal e individualista do homem, passou a compreendê-lo a partir de seu contexto social, econômico e cultural. Trata-se justamente de uma mudança radical do papel do Estado na vida em sociedade, que além de garantir os direitos de liberdade, passa a ser compreendido enquanto promotor do bem-estar social, permitindo a necessária correção das desigualdades econômicas e sociais.

Assim, quando, nos artigos da Constituição, nos deparamos com os direitos fundamentais sabemos quais são as suas bases e o que eles defendem. E assim saber que direitos pretende ela proteger e como.



Porém como um cidadão pode reivindicar tais direitos? O acesso à justiça é um direito que não está diretamente expresso na Constituição, como será explanado posteriormente, porém, está previsto na Carta Magna e é definido por Cappelletti e Garth (2002, p. 6) diz:

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico — o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que, primeiro deve ser realmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Com esta mentalidade, é pertinente introduzir uma das formas que os direitos como um todo são protegidos. Sendo assim, o próprio direito de acesso à justiça um direito fundamental. E é sobre esse angulo que o texto a seguir se desenvolve.

Para a confirmação de que realmente o acesso a justiça se encaixa nos direitos fundamentais, além de se basear Constituição Federal, Paroski (2006, p. 151), analisa o acesso à justiça desta forma:

Entre os povos civilizados, o acesso aos tribunais é um direito fundamental baseado no fato de que o pedido de justiça é inalienável, que a ninguém pode ser negado, sendo um dos valores fundamentais de qualquer ordenamento jurídico. É um direito que se mostra relevante, na medida em que se afirma como meio para a realização de outros direitos não reconhecidos ou insatisfeitos. O acesso à justiça é, pois, garantia do exercício dos demais direitos fundamentais e/ou subjetivos constantes do ordenamento jurídico.

Assim, a necessidade de que o acesso a justiça de fato esteja no catálogo de direitos fundamentais (e em nosso ordenamento jurídico está, como veremos posteriormente), para que se garanta, como já falado sobre os direitos fundamentais, um Estado Democrático.



Neste sentido diz Paroski (2006, p. 226): o acesso à justiça não se limita à dimensão puramente formal, mas, vai mais além, envolvendo a efetividade dos direitos materiais e a concretização das garantias processuais constitucionais.”

Portanto o acesso à justiça vai além de um direito fundamental comum e diferente, pois ele é responsável de efetivar os direitos já existentes da sociedade. Ele dá o direito de reivindicação de outros. Ou seja, ele pode ser considerado a garantia de alcance de outros direitos fundamentais.

Sabendo a importância de tal direito, é aparente que seja garantido para a população de forma efetiva. Para isso temos a necessidade de que o Estado chame a responsabilidade para si, e tenha uma atitude positiva, não somente de prevenir que terceiros afetem o acesso à justiça, mas também trabalhe para que esse direito seja efetivo (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 8).

O dever de defesa, ou como Cunha Júnior (2015, p.461) define, função de proteção perante terceiros é de extrema importância, sendo um direito básico de acesso à justiça. Porém o acesso à justiça vem evoluindo juntamente com outros direitos fundamentais, sendo assim, é dever do Estado agir de tal forma que, não só defenda, mas garanta e promova o acesso à justiça. Trata-se então de um crescimento para o direito e se efetivo, traz assim, garantias e direitos a população que dele usufrui.

O processo de constitucionalização dos direitos do homem seguiu a mudança de concepção do Estado de direito que, partindo de uma compreensão estritamente liberal e individualista do homem, passou a compreendê-lo a partir de seu contexto social, econômico e cultural. Trata-se justamente de uma mudança radical do papel do Estado na vida em sociedade, que além de garantir os direitos de liberdade, passa a ser compreendido enquanto promotor do bem-estar social, permitindo a necessária correção das desigualdades econômicas e sociais. (LOBATO, 1996, p. 86)



Para que em nosso sistema judiciário alcance o acesso à justiça, transformando-o em algo efetivo, é necessário a ação positiva do Estado em determinados pontos. Assim, determinadas questões devem ser analisadas.

De acordo com Tavares (2006, p. 616) a Constituição Federal de 1.946 foi a primeira, a expressamente garantir o direito de acesso ao judiciário. Em seu texto ela dizia que, quando houvesse lesões ao direito individual, o determinado conflito deveria ser passado ao Poder Judiciário, e nenhuma lei poderia dizer o contrário.

Em nossa Constituição não temos tal direito expresso em um rol que contem direitos fundamentais. Porém em muitos artigos e incisos da Carta Magna fica aparente as características fundamentais deste direito sendo garantidas tais como " o direito de petição (art. 5o, XXXIV, "a"), os princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5o, LV), o do respeito a coisa julgada (art. XXXVI), da motivação das decisões (art. 93, IX) " (CUNHA, 2001, p.151) Assim, constitui um direito material constitucional.

E sobre o direito de acesso à justiça Tavares (2006, p. 616) diz:

Esse princípio é um dos pilares sobre o qual se ergue o Estado de Direito, pois de nada adiantariam leis regularmente votadas pelos representantes populares se, em sua aplicação, fossem elas desrespeitadas, sem que qualquer órgão estivesse legitimado a exercer o controle de sua observância.

Assim, dentro do acesso a justiça, a proteção ao devido processo legal, a segurança jurídica e temos a defesa da tripartição dos Poderes, pois é dada a segurança de que o Poder Judiciário poderá atuar, dentro da legalidade de forma livre. (TAVARES, 2006, p. 616)

Assim há o primeiro assunto que estará em foco. O devido processo legal é de extrema importância para o acesso a justiça, como diz as palavras de Fernandes (2013, p. 443).



Todavia, falar em acesso a justiça não é concepção que se esgota com oportunidade de propositura (postulação) da demanda perante o judiciário, mas requer a observância irrestrita dos princípios do contraditório e da ampla defesa, como consectários do princípio do devido processo, como condição de legitimidade da decisão jurisdicional – e só assim podemos falar (legitimamente) em composição do conflito.

Portanto, o devido processo legal é um ponto importante a se analisar dentro do assunto em pauta, pois não adianta os cidadãos terem acesso ao judiciário, sem que posteriormente os procedimentos ocorrerem dentro dos ditames legais.

E fácil perceber que em nosso ordenamento jurídico, existe uma infinidade de interligações e falar do devido processo legal poderia puxar outros princípios, como por exemplo o da ampla defesa, do juiz natural, entre outros. Porém o que nos interessa saber é que é uma parte importante para o acesso a justiça. (FERNANDES, 2013, p.442) afirma que:

Hoje, o contraditório é entendido como simétrica paridade das partes na preparação do provimento. Por isso mesmo, importante ter em mente que o contraditório é garantia das partes, ou seja, daqueles a quem se destinam os efeitos do provimento. Sua inobservância representa causa de nulidade, de modo que deve sempre ser observada. (FERNANDES, 2013 p. 441)

Dentro do direito em pauta também temos o direito de ação e o direito de defesa, ambos de extrema importância para o assunto.

Ao falar do direito de ação, temos que entender que ele é um direito composto da ideia de que as pessoas têm o poder de acionar o Poder Judiciário e exigir que ele de uma resposta imparcial às suas lides. Esta movimentação é chamada de provocação do Poder Judiciário (TAVARES, 2006, p.619). E o autor ainda ressalta que:



Nesse sentido, é preciso deixar claro que para provocar a jurisdição não se exige que o arguente seja o verdadeiro titular do direito substancial envolvido. É suficiente para obter o acesso (e exercer o direito de ação), sustentar (afirmar) a existência de um direito substantivo e sua titularidade.

Assim, mesmo as pessoas consideradas incapazes pelo direito civil, devem ter seus direitos pleiteados, perante o juízo por meio de representação. Na forma do art.71 do Código de Processo Civil que diz: “O incapaz será representado ou assistido por seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei.”

Sendo importante citar que direito já referido também engloba o direito de acompanhar o processo (TAVARES, 2006, p.620). Neste sentido o autor também diz: Assim, o direito de ação não é apenas a possibilidade de provocar o processo judicial, mas também o direito de acompanhá-lo, como todas as implicações daí decorrentes.

Para que as partes tenham paridade de armas, se é garantido o direito de ação, o de defesa também deverá ser garantido. Assim o réu pode escolher se defender ou se omitir de se posicionar no processo. Porém é claro que ele sempre terá o direito a contraditório, e a defesa contra a sua acusação. Porém Tavares (2006, p.624) parece tender a outra posição. Ele diz:

Por isso, não se pode falar, com propriedade, em verdadeira liberdade de opção nesse caso. O réu, é certo, encontra-se em posição menos vantajosa que o autor. Este escolhe entre apresentar ou não a ação, com ampla liberdade, assim como analisa e escolhe o melhor momento para ingressar com ação. Já o réu fica absolutamente circunscrito e obrigado (posição de inferioridade) a partir da escolha do autor.

Assim, o autor aparenta dizer que em nosso sistema judiciário não existe a paridade de armas. Assim, dentro de um processo o réu se acharia em extrema desvantagem, faltando assim o equilíbrio, dentro do sistema brasileiro das partes.



Porém para defender tais direitos vistos existem pontos extremamente importantes, que são garantidores do efetivo alcance de Direitos fundamentais almejados.

Para Cintra, Grinovo, Dinamarco (2009, p.40) um deles é a questão econômica, e diz respeito aos impedimentos ou dificuldade que a população possua de entrar em um litígio ou obter uma defesa adequada. Ninguém pode deixar de ser ouvido por falta de condição econômicas, seja por não possuir um defensor, ou pior, pelas custas impostas para arcar com as despesas do Poder Judiciário.

Esse obstáculo impede que grande parte da população reivindique um direito danado, ou defenda um direito que está em risco. Por mais que a Constituição em seu art. 5, LXXIV preveja o direito de ser assistido por um Defensor Público, porém, deve haver a comprovação da insuficiência do cidadão, caso contrário, deverá arcar com o alto custo do processo por conta própria. (MARINONI, 2008, p.187)

Na verdade, as custas processuais, as despesas para a contratação de advogados e as para produção de provas dificilmente poderão ser retiradas das disponibilidades orçamentárias das partes, e assim terão de obrigá-las a economias sacrificantes. (MARINONI, 2008, p.186)

Cappelletti e Garth (2002, p.11) criticam o formato de sucumbências que obriga, no final do processo, a parte vencida a se responsabilizar em arcar com os valores que a parte contrária gastou com advogado e custas do processo. Assim eles afirmam que tal formato é uma barreira para o acesso à justiça, pelo alto custo que ele representa a parte vencida.

Outra das barreiras do acesso à justiça consiste são as custas extras de perícia, que são, muitas vezes, feitos por particulares e tem um auto custo no processo. Sobre isso o autor diz:



Desta exigência deve ser dispensado o beneficiário da assistência judiciária gratuita, arcando o Estado com o pagamento das despesas realizadas por particulares, a exemplo dos serviços prestados pelos peritos, quando aquele fosse vencido na demanda, cabendo o pagamento ao seu adversário, em caso contrário. (PAROSKI, 2006, p. 236)

Porém esta questão não é mas uma barreira no Brasil, pelo menos nos casos do beneficiários da gratuidade da justiça. No Novo Código de Processo Civil em seu artigo 95o, que inclui os gastos periciais para as pessoas que possuem o benefício. Neste caso tais despesas seriam pagas pela Fazenda Pública, por ser ela a responsável por essa assistência judiciária. (NEVES, 2016, p. 362)

Os próximos requisitos para um acesso à justiça eficaz que serão abordados, de certa forma, estão interligados. O primeiro seria reconhecer outras formas de resolução de conflito que podem afetar o tempo de duração dos processos, o que será tratado posteriormente. Um grande cooperador para o efetivo acesso à justiça é, como já dito, o reconhecimento de que " as cortes não são a única forma de solução de conflitos a ser considerada" (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 9). O Poder Judiciário deve incentivar a criação ou as formas já existentes de soluções alternativas de conflito. Para assim ocorrer um possível alívio no processo judiciário.

É possível observar este mesmo tipo de pensamento na obra de Paroski (2006, p.228). Ao entender que esta é uma questão social e que, principalmente com a chegada do Novo Código de Processo Civil, é uma possibilidade da população receber respostas as lides. Ele diz:

O acesso aos meios estatais de solução de conflitos para a tutela dos direitos lesados ou ameaçados de lesão não exclui outras formas de pacificação social e de solução de conflitos que melhor atendam aos interessados. O ordenamento jurídico pode colocar à disposição das pessoas outras alternativas, que não a jurisdicional, a serem empregadas voluntariamente por elas, quando protagonistas de



conflitos de interesses, a exemplo da mediação e da arbitragem privadas.

E por fim o último obstáculo pontuado no atual trabalho é a longa duração de muitos processos no país. É provável que tal ponto tenha uma relação direta e seria um dos fatores responsáveis com o aumento das custas do processo pois, em geral, quanto mais tempo se delongar o processo mais tempo ficará pagando por serviços de um advogado. Tal fato pode levar as partes a desistirem de suas ações ou fazerem acordos a valores baixos. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12)

Marinoni (2009, p.44), sobre a ligação da efetividade do acesso à justiça e o tempo do processo e quais são seus empecilhos, diz:

Atualmente seria irracional imaginar que o direito de ir ao juízo não tem como corolário o direito à tempestividade da jurisdição. O grande problema na verdade está em construir tecnologias que permitam aos jurisdicionados obter uma resposta jurisdicional tempestiva e efetiva. Isso é difícil não somente porque a necessidade de tempestividade modifica-se de acordo com as mudanças da sociedade e dos próprios direitos, mas também porque o Estado apresenta dificuldades em estruturar-se de modo a atender a todos de forma efetiva.

Já para Paroski (2006, p.235) o fator que afeta o tempo de duração de um processo é a demanda de processos para a quantidade de varas, comarcas e Tribunais que o Brasil possui. Para ele quanto maior o investimento feito no Poder Judiciário, com relação a servido e estrutura, mais rapidamente os processos serão finalizados. Possivelmente, assim, alcançando uma resposta rápida.

Não ha como dizer que as duas questões pontuadas não são de extrema importância para a efetividade, bem como dizer que um obstáculos de todos os pontuados tem mais importância que outro. Para que o acesso efetivo e completo ocorra são necessárias melhorias de várias frentes objetivando o mesmo fim.



Conclusão

O presente trabalho buscou abordar sobre o Direito Fundamental e formas com as quais ele pode ser alcançado. Especificamente falando, com enfoque acesso à justiça como forma de alcançar a defesa de tais direitos. Vendo que o citado direito, pode ser forma de alcance de outros. Sendo que ele permite o alcance a uma movimentação do Estado a dar uma resposta a um direito que se busca e ao qual tem legitimidade. Portanto sua proteção trás, de forma indireta a proteção de outros.

Ligada a esta questão, foi salientado a importância que os Direitos Fundamentais têm de ser protegidos, como visto eles são um pilar em nosso Estado Democrático, sabendo que sem eles o Estado se mostra falho. Pode-se notar que a Constituição atual da grande valor em a tais direitos, portanto é impossível não admitir o valor que eles possuem. Assim demonstrou-se uma relação de dependência entre eles.

Com relação ao Acesso à Justiça, pôde-se notar que ele é uma forma de alcance dos direitos em foque, juntamente com direitos que derivam deste. Visto isso, analisou-se que, há importância que este direito seja de fato efetivo. Por esse ângulo houve a análise de três pontos para a garantia de tal efetividade. Sendo tais, uma ação efetiva do Estado a favor do Acesso à Justiça, as custas e honorários do processo e o tempo de um processo.

Assim conclui-se que tais medidas, possam vir a ser uma forma de garantia de Direitos Fundamentais, que tem, como já, extrema importância, visto de uma forma efetiva, caso sejam implantados de forma adequada em nosso país.

Bibliografia



CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça**. Tradução por Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio A. Fabris, Editora, 1988.

CINTRA, A. C. DE A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. **Teoria Geral do Processo**. 25^a ed. São Paulo: MALHEIROS EDITORES LTDA., 2009.

COMPARATO, F. K. Fundamento dos direitos humanos. In: JOSÉ J. B. D. **Direito Constitucional**. 1^a Ed. Brasília: Editora Consulex, 1998.

CUNHA, R. G. O Direito Fundamental do Acesso à Justiça. **Direito e Democracia**, v. 2 n.1, p. 149–160, 2001.

CUNHA JUNIOR, D. **Curso de Direito Constitucional**. 9^a ed. Salvador: Editora juspodivm, 2015.

FERNANDES, B. G. **Curso de Direito Constitucional**. 5^a ed. Salvador: JusPodivm, 2013.

IRIBURE JÚNIOR, H C. Os direitos humanos e os seus desafios frente as perspectivas da justiça e cidadania no Brasil. in: FERRI, C. A. et al. Anotações de **Direitos Fundamentais**. 1^a ed. Engenheiro Coelho: Unaspress, 2015.

LOBATO, A. C. O reconhecimento e as garantias constitucionais dos direitos fundamentais. 1996.

MARINONI, L. G. **Teoria Geral do Processo**. 3^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional**. 9^o ed. São Paulo: Saraiva, 2014.



NEVES, D. A. ASSUMPÇÃO. **Manual de Direito Processual Civil**. 8^a ed. Salvador: EDITORA JUSPODIVM, 2016.

PAROSKI, M. V. Do direito fundamental de acesso à justiça. **Scientia Iuris**, v. 10, p. 225–242, 2006.

TRAVES, A. R. **Curso de Direito Constitucional**. 3^a ed. São Paulo: Saraiva, 2006.